

378R2779

30. 11.78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 333/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 2779/78 DO CONSELHO
de 23 de Novembro de 1978
relativo à aplicação da unidade de conta europeia (UCE) nos actos adoptados no domínio adua-
neiro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a unidade de conta utilizada nos actos adoptados no domínio aduaneiro é a definida pela regra geral C 3 que figura na primeira parte do título I do Anexo ao Regulamento (CEE) nº 2500/77 do Conselho, de 7 de Novembro de 1977, que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum (3);

Considerando que esta unidade de conta, pela sua referência a um peso determinado de ouro fino, deixou de estar conforme com os acordos monetários concluídos pelos Estados-membros; que, por este motivo, torna-se necessário estabelecer uma outra definição num prazo razoável; que, tendo em consideração os condicionamentos próprios à organização do domínio aduaneiro, a data limite deste prazo pode ser fixada a 1 de Janeiro de 1979;

Considerando que a unidade de conta europeia definida no artigo 10º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (4), pode substituir de uma forma válida a unidade de conta utilizada nos actos realizados no domínio aduaneiro; que, todavia, tendo em consideração as particularidades próprias à organização deste domínio, torna-se necessário prever disposições particulares para a conversão da unidade de conta europeia em moedas nacionais;

Considerando que cabe ao Conselho rever, para os adoptar à evolução económica nos diferentes Estados-membros, os montantes que figuram em determinadas disposições regulamentares relativas ao tratamento pautal de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, bem como a pequenas importações desprovidas de qualquer carácter comercial; que esta evolução pode exigir, em determinadas circunstâncias, a manutenção de montantes expressos em moedas nacionais na ausência de uma revisão nos prazos previstos;

Considerando que se revelam necessárias disposições transitórias para assegurar, nas melhores condições, a transição da unidade de conta anteriormente aplicável para a unidade de conta europeia;

Considerando o parecer do Tribunal de Contas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A unidade de conta europeia (UCE), à qual se faz referência nos actos referidos no artigo 2º, é a que se encontra definida no artigo 10º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

1. Em todas as disposições que regem as matérias previstas no nº 2, os montantes indicados em unidades de conta são considerados como expressos em unidades de conta europeias a partir de 1 de Janeiro de 1979, com excepção de montantes a converter com base em taxas representativas.

Até a esta data, continuarão expressos na unidade de conta definida pelo Regulamento (CEE) nº 2500/77 e serão convertidos segundo as regras em vigor antes de 1 de Janeiro de 1978.

Antes de 1 de Janeiro de 1979, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, reverá em conformidade com as disposições apropriadas, a fim de evitar que sejam depreciados em moedas nacionais, os montantes previstos no Regulamento (CEE) nº 1544/64 do Conselho, de 23 de Julho de 1969, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes (5), bem como os previstos na primeira parte, da alínea B, do título II do anexo ao Regulamento (CEE) nº 2500/77 relativamente às pequenas importações desprovidas de carácter comercial.

Se, em 1 de Janeiro de 1979, o Conselho não tiver adoptado disposições apropriadas para efeito da revisão dos montantes expressos em unidades de conta nos regulamentos acima referidos, os Estados-membros, que tenham que reduzir os montantes em moeda nacional de acordo com o primeiro parágrafo, podem mantê-los.

Antes de 1 de Janeiro de 1979, para os montantes expressos em unidades de conta que figurem em acordos internacionais, proceder-se-á, sempre que necessário, a uma renegociação com os países terceiros em causa.

(1) JO nº C 83 de 4. 4. 1977, p. 33.

(2) JO nº C 56 de 7. 3. 1977, p. 70.

(3) JO nº L 289 de 14. 11. 1977, p. 1.

(4) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(5) JO nº L 191 de 5. 8. 1969, p. 1.

2. O contravalor em medas nacionais da unidade de conta europeia para a determinação da classificação das mercadorias ou do direito aplicável para efeito da aplicação da pauta aduaneira comum, incluindo as suspensões de direitos, os contingentes pautais, com excepção dos expressos em valor no quadro das preferências generalizadas, ou limites máximos e os direitos anti-*dumping*, bem como o contravalor em moedas nacionais adoptado para o tratamento pautal concedido aos particulares na importação, serão fixados uma vez por ano. As taxas a aplicar serão as do primeiro dia útil do mês de Outubro com efeito a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Se, para uma dada moeda nacional, esta taxa não se encontrar disponível, a taxa a aplicar para esta moeda será a do último dia para o qual uma taxa tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Para os contingentes pautais expressos em valor no quadro das preferências generalizadas, adoptar-se-á uma solução apropriada separadamente, aquando da adopção do sistema de preferências pautais generalizadas para o ano de 1979.

3. No decurso de um período transitório que terminará em 31 de Dezembro de 1979 e para as mercadorias incluídas no capítulo 22 (com excepção do vinho (posição 22.05), na posição 24.01, no capítulo 69, bem como na subposição 85.25 A e na posição 91.01 da pauta aduaneira comum, a taxa de conversão da unidade de conta aplicável em 1 de Janeiro de 1978 nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2500/77 será adaptada à da unidade de conta europeia, em duas etapas sucessivas, em 1 de Janeiro de 1979 e em 1 de Janeiro de 1980.

4. A adaptação dos montantes expressos em unidades de conta nas disposições adoptadas em matéria aduaneira, diferentes das referidas no n.º 2, a sua conversão em unidades de conta europeias, bem como as modalidades para o estabelecimento do seu contravalor em moedas nacionais, serão objecto de disposições específicas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Novembro de 1978.

Pelo Conselho
O Presidente
K. GSCHIEDLE